

A OIT e a proteção internacional dos direitos indígenas

Rosane Lacerda*

Segmentos contrários às demarcações de terras indígenas em faixa de fronteira têm criticado seguidamente a adoção, pelo governo brasileiro, de uma política indigenista não-integracionista, geralmente vinculada a uma suposta pressão de interesses estrangeiros em tudo o que diga respeito à proteção dos direitos indígenas na região amazônica. São críticas que desconsideram, entre outras coisas, o histórico papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no desenvolvimento de novos paradigmas em relação à questão indígena.

Criada em 1919 inicialmente vinculada à Sociedade das Nações, a OIT é o mais antigo dos organismos especializados da Organização das Nações Unidas (ONU). Já em 1921, a OIT constatava que as “populações nativas” das colônias européias viviam sob condições desumanas de trabalho, obrigadas a abandonar suas terras “*para converter-se em trabalhadores sazonais, migrantes, em condições de servidão ou a domicilio e, por conseguinte, expostos às formas de exploração no trabalho*”. Diante da gravidade dos abusos encontrados a organização decidiu estender sua proteção aos trabalhadores indígenas, daí resultando, em 1930, a adoção da **Convenção n.º 29 sobre Trabalho Forçoso**, hoje ratificado por 168 países, inclusive o Brasil.

Mais tarde, como um organismo vinculado à ONU, a OIT retomou os estudos sobre as condições de vida daqueles trabalhadores, sob um enfoque mais voltado para a temática indígena. A partir de 1952, coordenou o “Programa Indigenista Andino” e publicou livro sobre as “*Condições de Vida e de Trabalho das Populações Aborígenes nos Países Independentes*”.

Com o apoio de outros organismos das Nações Unidas, a OIT adotou o primeiro tratado internacional específico sobre a questão indígena: a **Convenção n.º 107, de 1957**. Esta sofreu influências da presença indígena nas delegações sindicais bolivianas e do prestígio do antropólogo Darcy Ribeiro em sua experiência no Serviço de Proteção ao Índio (SPI) – cuja política era considerada progressista para os padrões da época.

Sob a visão etnocêntrica predominante, a 107 regeu-se pelo binômio proteção / integração: de um lado, protegia os indígenas da discriminação no âmbito dos direitos trabalhistas e afins. Do outro, pretendia integrá-los aos padrões sócio-culturais hegemônicos nas sociedades ocidentais. Promulgada no Brasil em 1966, a Convenção norteou o “Estatuto do Índio” de 1973, a exemplo do propósito de *integrar* os índios à comunhão nacional, e da reserva *ao Estado de todo o poder decisório* em matérias de interesse indígena.

Mas os anos 60 e 70 trouxeram duras críticas – do movimento indígena, entidades de direitos humanos e especialistas – ao enfoque integracionista da Convenção. Em 1986 peritos convocados pela OIT concluíram tal enfoque como *obsoleto*, e a sua aplicação como *prejudicial* às populações indígenas.

* Advogada indigenista, mestre em Direito, Estado e Constituição pela Faculdade de Direito da UnB, professora universitária, e membro dos grupos de pesquisa “Sociedade, Tempo e Direito”, e “O Direito Achado na Rua”, da UnB.

Sua revisão foi objeto de discussão pela Conferência Internacional do Trabalho em 1988 e 1989, contando com contribuições de organizações indígenas e do Grupo de Trabalho da ONU sobre populações indígenas, criado em 1982.

Por fim a OIT adotou a **Convenção n.º 169, de 1989**, ou “*Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais*”, que reconheceu o direito desses povos à manutenção de suas identidades étnico-culturais próprias, adotou o princípio do respeito ao controle indígena *de suas próprias instituições, formas de vida e desenvolvimento econômico*, e o respeito ao seu direito de serem sempre consultados “*através de suas instituições representativas*”, e a garantia à sua livre participação em todas as instâncias decisórias em políticas e programas que lhes digam respeito. Após treze anos de discussão no Congresso Nacional, a Convenção foi finalmente promulgada no Brasil em abril de 2005.

O envolvimento da OIT com a proteção dos direitos indígenas revela o processo de amadurecimento que levou à ruptura com a concepção integracionista dos povos indígenas. Querer fazer retornar tal perspectiva, já definida como obsoleta e prejudicial, equivale a se desejar o retorno à política de aldeamentos do século XIX. Não por coincidência, o texto da Constituição Federal de 1988 guarda estreita sintonia com os princípios da Convenção 169 da OIT, sobretudo no tocante ao reconhecimento e ao respeito à organização social, costumes, crenças e tradições dos povos indígenas. Querer o sentido contrário é andar na contramão da história constitucional brasileira, da evolução do direito internacional e das conquistas dos povos indígenas.

Olhos:

O envolvimento da OIT com a questão indígena revela porque se rompeu com a concepção integracionista.

Querer fazer retornar a tentativa de integração dos índios é o mesmo que retomar a política dos aldeamentos do século XIX.